



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10283/009.141/89-63

acas

Sessão de 15 outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.012

Recurso nº: 66.171 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: SPRINGER NATIONAL COMPONENTES S/A

Recorrida : DRF em MANAUS - AM

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Insubsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração por mera decorrência daquele.

Recurso provido.

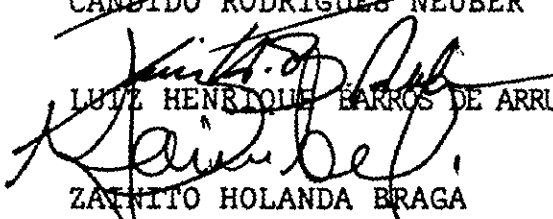
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPRINGER NATIONAL COMPONENTES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Deixou de votar o Conselheiro José Geraldo Rosa por não ter assistido a leitura do relatório.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1992

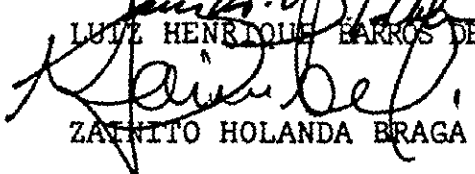

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ZENITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº**

10283-009141/89-63

RECURSO Nº: 66171**ACORDÃO Nº:** 103-13.012**RECORRENTE:** SPRINGER NATIONAL COMPONENTES S/A**RELATÓRIO E VOTO**

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator:

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por SPRINGER NATIONAL COMPONENTES S.A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 04.413.340/0001-03, com domicílio tributário em Manaus (AM), em 03/05/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 05/04/91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício, em 24/10/89, crédito tributário no valor de 4.926,76 BTNF, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido no período-base de 1988, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

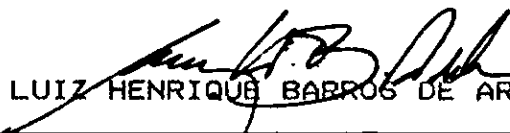
O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10283-009140/89-09.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14/00/92, deu provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12.1984.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 15 de outubro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator